



LEI Nº 114/97

DE 27 DE JUNHO DE 1997.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**  
AVENIDA ERVA MATE N.º 650 - FONE/FAX (067) 438-1149 e 438-1202 - CEP 79.920-000  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA PARA O  
EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ,  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,**

**Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu  
sanctiono a seguinte lei:**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 101, § 2º da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município, para o exercício de 1998, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a organização e estrutura do orçamento;

III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;

V - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;

VI - as diretrizes do orçamento de investimentos;

VII - as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**

AVENIDA ERVA MATE N.º 650 - FONE/FAX (067) 438-1149 e 438-1202 - CEP 79.920-000

**GABINETE DO PREFEITO**

- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IX - as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- X - as disposições finais.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Constituem prioridades da administração municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I - a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos;

II - o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III - a priorização da população de baixa renda no acesso à serviços sociais básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV - a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, do transporte coletivo, da drenagem, iluminação pública e saneamento;

V - o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

VI - a garantia da participação da sociedade organizada na discussão de planos, programas e projetos de interesse coletivo, especialmente através dos Conselhos Municipais.





Parágrafo Único - Na fixação das despesas e estimativas de receitas, a Lei Orçamentária de 1998 observará além dos objetivos constantes destes incisos, as diretrizes e prioridades da administração municipal de que tratam os Anexos I e II desta Lei.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária a ser encaminhado ao Poder Legislativo, compreenderá:

I - mensagem;

II - texto de lei;

III - os orçamentos fiscais referentes aos poderes do Município, seus Fundos e Órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, que discriminarão as despesas, por unidade orçamentária, por órgãos e por seus fundos, segundo exigências da Lei nº 4.320/64;

IV - os orçamentos da seguridade social seguirão os padrões estabelecidos no inciso III deste artigo.

Parágrafo Único - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no artigo 2º § 1º, inciso I a IV e parágrafo Único do art. 22 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e no art. 8º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I - quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

II - demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e artigo 167 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidades orçamentárias, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, identificada por projetos e atividades e por categoria econômica.



Art. 5º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação independente da unidade orçamentária a que estiverem vinculados.

Art. 6º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 7º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando o Executivo:

I - a abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;

II - a realizar operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165 e dentro dos limites estabelecidos no inciso III, do art. 167, ambos da Constituição Federal;

III - a promover a concessão de auxílios e subvenções à entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma do artigo 16 desta lei;

IV - a assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da administração federal e estadual e com outros municípios, no interesse e conveniência do Município;

V - a promover a alienação dos bens móveis imprestáveis, inservíveis, obsoletos e implicáveis as necessidades do Município, mediante processo licitatório específico.

Art. 8º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, conterá:

I - - resumo da política econômica e social do Município;

II - - demonstrativo da estimativa da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens da arrecadação prevista;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**

AVENIDA ERVA MATE N.º 650 - FONE/FAX (067) 438-1149 e 438-1202 - CEP 79.920-000

**GABINETE DO PREFEITO**

III - demonstrativo da necessidade de financiamentos para investimentos em obras e serviços que busquem assegurar o desenvolvimento sócio-econômico do Município;

IV - demonstrativo das estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1998.

### **CAPÍTULO III**

## **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

Art. 9º - A semelhança do que se contém no art. 56 da Constituição Estadual, e por inexistência de disposições análogas na Lei Orgânica do Município, fica estipulado o limite de 10% (dez por cento) da receita corrente do Município, para elaboração da proposta do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - No transcurso da execução orçamentária do exercício de 1998, o percentual de que trata o "caput" deste artigo, será repassado com base na Receita Corrente efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a receita do mês anterior.

§ 2º - Entende-se por Receita Corrente para fins deste artigo, a receita do Município deduzidas as transferências correntes da União e Estado, feitas sob forma de convênio para atender despesas correntes com a educação e saúde, as Operações de Crédito, as alienações de bens e as transferências de capital.

Art. 10 - Para efeito do disposto no art. 9º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

### **CAPÍTULO IV**

## **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 11 - Na programação da despesa serão observadas os seguintes procedimentos:

I - são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**

AVENIDA ERVA MATE N.º 650 - FONE/FAX (067) 438-1149 e 438-1202 - CEP 79.920-000

**GABINETE DO PREFEITO**

II - é obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, nos termos do inciso 1º do Art. 100 da Constituição Federal;

III - não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;

IV - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal;

V - é vedada a vinculação da receita de impostos à órgão, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

VI - as despesas de custeio não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação à despesa estimada para 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1997 ou no decorrer de 1998.

Art. 12 - A Lei Orçamentária para 1998, destinará para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 167 da Lei Orgânica do Município, preservados os percentuais destinados a educação pré-escolar e ao ensino fundamental, voltado aos portadores de necessidades educativas especiais.

Art. 13 - A receita e a despesa serão orçadas a preços de julho de 1997 e projetadas com base no comportamento da receita, considerando-se, ainda, a tendência de crescimento no exercício.

Art. 14 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, para administração pública municipal, ressalvadas os relacionados com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei;





II - aquisição de mobiliários e equipamentos, ressaltadas as relativas à reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

Art. 15 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único - Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas as operações de créditos aprovadas por lei até julho de 1997.

Art. 16 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de auxílios só se dará à entidades previamente cadastradas na Prefeitura e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

## **CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 17 - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**

AVENIDA ERVA MATE N.º 650 - FONE/FAX (067) 438-1149 e 438-1202 - CEP 79.920-000

**GABINETE DO PREFEITO**

contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 18 - O orçamento de Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 173, 181 e 185 da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere o § 1º, do artigo 181, da Constituição Estadual;

II - das Receitas Próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - de transferências de recursos do orçamento fiscal do Município, sob forma de contribuições;

IV - de convênios ou transferências de recursos do Estado e/ou da União.

Art. 19 - A proposta orçamentária da seguridade social, será elaborada pelas Unidades Orçamentárias e os Conselhos dos respectivos Fundos aos quais competirão também acompanhar e avaliar a respectiva execução física dos orçamentos, respeitando as prioridades definidas no Anexo II desta lei.

## **CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS**

Art. 20 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**

AVENIDA ERYA MATE N.º 650 - FONE/FAX (067) 438-1149 e 438-1202 - CEP 79.920-000

**GABINETE DO PREFEITO**

I - à custa de anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido, fisicamente executados, pelo menos 10% (dez por cento) dos mesmos;

II - se não tiverem sido contemplados todos os projetos em andamento no âmbito de cada Unidade Orçamentária, entendidos assim, aqueles cuja execução financeira até o exercício de 1997, atualizada monetariamente, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo estimado;

III - sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 21 - A despesa com pessoal ativo e inativo e encargos sociais do Município, não poderá exceder no exercício de 1998, ao limite de 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes, na forma do art. 1º, inciso III da Lei complementar nº 82/95.

Parágrafo Único - Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 82/95, o Executivo fará publicar mensalmente demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, do mês e até o mês.

Art. 22 - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica.

Art. 23 - As suplementações de dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos sociais em 1998, poderão ser feitas independentemente do limite para abertura de créditos adicionais, observadas as exigências contidas no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 24 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a proceder, em sendo necessário, o provimento de cargos efetivos de seu Quadro Permanente, através da realização de Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, observado o limite a que se refere o art. 21 desta lei.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**

AVENIDA ERVA MATE N.º 650 - FONE/FAX (067) 438-1149 e 438-1202 - CEP 79.920-000

**GABINETE DO PREFEITO**

**NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 25 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, após 31 de julho de 1997 e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para 1998, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 26 - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anulados, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 27 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento à Câmara Municipal a data de 30 de novembro de 1998, exceção feita aos casos de comprovada necessidade e excepcional interesse público.

Art. 28 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual.

Art. 29 - A proposta orçamentária do Município para 1998, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de setembro de 1997.

Art. 30 - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a lei orçamentária anual.

Art. 31 - É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais,





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**

AVENIDA ERVA MATE N.º 650 - FONE/FAX (067) 438-1149 e 438-1202 - CEP 79.920-000

**GABINETE DO PREFEITO**

ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32 - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, a que se refere o § 3º do artigo 105 da Lei Orgânica do Município, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 33 - As unidades orçamentárias, encaminharão até o dia 10 de cada mês à Secretaria de Planejamento e Finanças, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.

Art. 34 - A Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, publicará no prazo de até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, por Unidades Orçamentárias, Fundos e Entidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando para cada categoria de programação, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - programa de trabalho;

II - montante de modalidade de aplicação;

III - montante por elemento de despesa;

IV - detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão alterados em virtude de abertura de crédito adicional ou fato que requeira a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**

AVENIDA ERVA MATE N.º 650 - FONE/FAX (067) 438-1149 e 438-1202 - CEP 79.920-000

**GABINETE DO PREFEITO**

adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites na lei orçamentária anual.

§ 3º - As alterações nos Quadros de Detalhamento da Despesa que se impuserem necessárias, serão autorizadas pelo Prefeito.

Art. 35 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município, contendo a execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social, classificados por grupos de despesas e fontes, segundo:

- I - unidade orçamentária;
- II - função;
- III - programa;
- IV - subprograma;
- V - projeto e atividade.

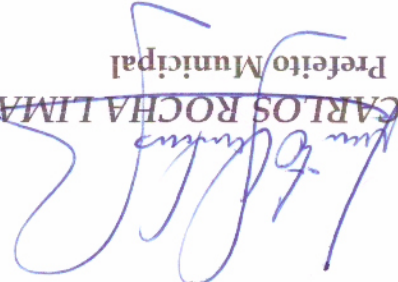
Art. 36 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 1997, a sua programação poderá ser executada mensalmente, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 37 - Aplicam-se ao Município, as disposições contidas no Decreto Estadual nº 3.418 de 30 de dezembro de 1985, que aprovou o Manual de Classificação, Codificação e Interpretação da Despesa Orçamentária, o que for aplicável.

Art. 38 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Laguna Carapá-MS, em 27 de junho de 1997

  
**LUIZ CARLOS ROCHA LIMA**  
Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**

AVENIDA ERVA MATE N.º 650 - FONE/FAX (067) 438-1149 e 438-1202 - CEP 79.920-000

**GABINETE DO PREFEITO**

## ANEXO I

### PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 1998

#### I - LEGISLATIVO

a) Reequipamento da Câmara Municipal para agilização e modernização do processo legislativo.

#### II - EXECUTIVO

##### 1 - EDUCAÇÃO

a - elaborar programa de apoio à distribuição de merenda escolar;

b - investir na aquisição de material didático de apoio pedagógico e uniformes para os alunos da rede municipal de ensino;

c - adotar uma política educacional que enseje a participação igualitária de pais, alunos professores e a comunidade;

d - promover a valorização do magistério, através do treinamento de docentes, técnicos e administradores ligados ao ensino fundamental;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**

AVENIDA ERVA MATE N.º 650 - FONE/FAX (067) 438-1149 e 438-1202 - CEP 79.920-000

**GABINETE DO PREFEITO**

e - dar continuidade a ampliação da rede física, com a construção de novas escolas, bem como reforma das existentes, inclusive aquisição de equipamentos e mobiliários para reposição e para novas escolas;

f - estabelecer programa de erradicação do analfabetismo.

## **2 - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

a) estruturação da máquina arrecadadora com vistas à obtenção de acréscimo de receita;

b) aparelhar e modernizar a administração municipal, com a adoção de sistemas de organização informatizados;

c) estruturar o cadastro dos bens imóveis pertencentes ao município;

d) manutenção, expansão e reequipamento dos serviços essenciais do município, inclusive reordenamento da estrutura orgânica da Prefeitura;

e) desenvolver e implementar programas permanentes de valorização e capacitação dos recursos humanos, de aumento da eficiência da máquina pública e de adequação dos serviços públicos às demandas da sociedade;

## **3 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

a) estímulo a formação de organizações produtivas comunitárias;

b) estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;

c) recadastramento das atividades econômicas do município.



- a) prosseguimento em regime prioritário das obras de infra-estrutura em andamento;
- b) implantação da fábrica de bloquetes;
- c) promover a drenagem e calçamento de vias públicas e obras complementares;
- d) promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo;
- e) dar prosseguimento ao sistema de iluminação pública com a ampliação da rede de energia elétrica urbana e rural.
- f) dar prosseguimento às ações de recuperação de ruas e avenidas, promovendo quando oportuno, a sua pavimentação;
- g) conservar e restaurar estradas municipais;
- h) construir pontes de madeira, concreto e tubulações;
- i) projetar, executar e fiscalizar diretamente ou através de terceiros, obras de construção, adaptações ou reformas de prédios próprios do município;
- j) obras de reformas de prédios pertencentes a outros órgãos públicos, mediante convênio.

## **5 - INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL E SERVIÇOS PÚBLICOS**

- a - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda, com a implementação de programas de estímulo à auto-construção;
- b - priorizar a construção de habitações que venham atender à população de menor renda, através do sistema de mutirão;
- c - melhorar as condições de habitabilidade, através da implantação de infra-estrutura, nos conjuntos habitacionais, com a construção de creches, postos de saúde e centros de atividades comunitárias.

## **4 - HABITAÇÃO POPULAR**





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**

AVENIDA ERVA MATE N.º 650 - FONE/FAX (067) 438-1149 e 438-1202 - CEP 79.920-000

**GABINETE DO PREFEITO**

## **6 - CULTURA, ESPORTES, TURISMO E LAZER**

a) promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares;

b) implantação de bibliotecas públicas;

c) manter programas destinados ao lazer da população, principalmente nos bairros da periferia;

d) apoiar as atividades esportivas em todas as suas modalidades;

e) manter programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turístico;

f) incentivo a divulgação do potencial turístico da região;

g) construção do Centro Poli-Esportivo do Município e praças esportivas.





## ANEXO II

### PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO EXERCÍCIO DE 1998

#### 1 - SAÚDE E SANEAMENTO

- a ) construir e equipar Unidades de Saúde no Município;
- b ) assegurar a população carente o acesso a medicamentos e a informações de seu uso racional, além de atendimento ambulatorial;
- c ) aumentar através da vacinação, a imunização da população infantil contra sarampo, poliomielite e outras doenças transmissíveis;
- d ) atuar nos problemas de saúde bucal, para consequente melhoria nos níveis de saúde geral;
- e ) desenvolver ações de vigilância sanitária nas áreas de sua responsabilidade;
- f ) prestar assistência aos programas especiais de saúde;
- g ) colaborar para manutenção do saneamento básico do Município, com o propósito de estimular os hábitos de saúde e higiene;
- h ) implantação do sistema de esgoto sanitário no Município;
- i ) dar prioridade aos serviços preventivos de saúde;
- j ) implantação de ambulatório médico-odontológico volante para atendimento à Zona Rural.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**

AVENIDA ERVA MATE N.º 650 - FONE/FAX (067) 438-1149 e 438-1202 - CEP 79.920-000

**GABINETE DO PREFEITO**

## **2 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA**

a - propor alternativas para minimizar as limitações apresentadas por pessoas portadoras de necessidades especiais;

b - equipar e aparelhar oficinas alternativas de iniciação e capacitação profissional;

c - criar condições para integração à sociedade da criança e adolescente de rua;

d - implementar ações voltadas à proteção e atendimento a criança de 0 a 6 anos e aos idosos;

e) promover oportunidade para o desenvolvimento de atividades ocupacionais produtivas e/ou de prestação de serviços para a população carente, minorando, a questão do desemprego, gerando aumento de renda, através da implantação de centros de produção e comercialização de alimentos, bens e prestação de serviços.